

ASPECTOS GERAIS DA VEDAÇÃO NORMATIVA DA PRÁTICA DA TORTURA NO BRASIL E O CARÁTER DE DIREITO FUNDAMENTAL DA NORMA

Autor(res)

Rosa Maria Silva Das Neves Kenio Barbosa De Rezende Karin Michele Ruth Popov



Categoria do Trabalho
2
3 MOSTRA
Instituição
FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLÆNTÍFICA
Introdução

A prática da tortura no Brasil restou expressamente proibida pela atual constituição, vigente no país de 1988, a qual eleva a Dignidade Humana como um dos fundamentos do próprio Estado. Neste viés, o presente capítulo visa abordar a vedação normativa a essa prática, trazendo esclarecimentos quanto ao seu conceito, bem como apresenta os aspectos gerais da norma constitucional, tratados internacionais e da Lei nº 9.455/97 a qual tipifica e estabelece as penas cabíveis aquele que infringir tais normas. Apresenta ainda, a vedação da tortura como um direito fundamental, consoante se extrai da própria estrutura topográfica da constituição, explanando conceitos e

O presente trabalho tem como objetivo abordar as normas que vedam a prática da tortura no ordenamento jurídico to norma de caráter de direito fundamental.

ue este estudo se baseará em pesquisa realizada de forma teórica,

através do qual analisar-se-á os posicionamentos basando-sextrair destas análises uma melhor compreensão a norma que veda a prática da tortura como



Resultados e Discussão

A vedação constitucional à prática da tortura se deu no âmbito do artigo 5º, inciso III da Carta Magna, havendo ainda o recrudescimento da referida norma no inciso XLIII do mesmo artigo. Cumpre dizer que, da análise topográfica do diploma normativo, verifica-se que tais normas encontram-se inseridas no título II, que consagra os direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I, o qual estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos, elevando assim a norma que proíbe a tortura ao status de cláusula pétrea conforme previsão do artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988. Importante explanar o que são os direitos fundamentais. Assim, de acordo com Casado Filho (2012, p. 21) os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de direitos, positivados ou não, que tenham por finalidade assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, limitando o arbítrio estatal e estabelecendo a igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.

Conclusão

Com base em todo o exposto, pode-se concluir que trata-se de um direito oponível tanto vertical como horizontalmente, ou seja, consoante a colocação de Morais (2011, p. 48), referido direito impõe o dever de observância tanto ao Estado para com o indivíduo em linha vertical, quanto, ao indivíduo para com o seu semelhante em linha horizontal.

Referências

- 1 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Díreito Constitucional Internacional. 14ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.
- 2 FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. Crimes Hediondos. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011
- 3 GONCALVES, Victor Eduardo Rios, Legislação Penal Especial, 8ª ed., v. 24, São Paulo: Saraiva, 2011.
- 4 POSSAS. Mariana Thorstensen. Os discursos paradoxais sobre a tortura no Brasil: Reflexões a partir da criação da Lei n. 9.455/97. Apud: CARDIA, Nancy, ASTOLF, Roberta. Tortura na Era dos Direitos Humanos. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2014.
- 5 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos, p. 53. Apud: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.



